



**PROCESSO SEI Nº 05050598.000026/2024-16-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 41/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

**OBJETO:** Locação de imóvel urbano para servir como sede da Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Segurança Institucional.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI.

**RECURSO:** Erário municipal.

## **PARECER Nº 586/2024-DIVAN/CONGEM**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 05050598.000026/2024-16**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 41/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *Locação de imóvel urbano para servir como sede da Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Segurança Institucional*, requerida pela **Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação vinculada à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica extemporânea do feito, verificando se os procedimentos que precederam a contratação direta da Pessoa Jurídica **M.A.J DE LEÃO COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 15.292.444/0001-15, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 248 (duzentas e quarenta e oito) laudas.

Prossigamos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0080084, fls. 138-148), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 29/08/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 350/2024/PROGEM/PMM (SEI nº 0092408, fls. 165-180) atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a juntada da Justificativa de Singularidade do Imóvel, do Certificado de Regularidade do FGTS e conferência da autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como retificação de do documento constando a Razão de Escolha do Contratado.

Por conseguinte, verifica-se a juntada de justificativa em atendimento as recomendações da PROGEM (SEI nº 0092643, fls. 191-192).

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 e §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo, a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Destarte, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, o correto planejamento da contratação e a qualificação da empresa escolhida, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.



### 3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. São casos em que os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise (locação de imóvel) há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso V, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]  
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Por conseguinte, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal, devem ser levados em consideração os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;  
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;  
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesta senda, consta nos autos parecer de avaliação do imóvel para locação, emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU (SEI nº 0067226, fls. 97-98), afirmando a comprovação de vantajosidade da pretensa locação, ponderando o local como compatível ao preço proposto pelo proprietário (R\$ 21.000,00/mês), tendo-o como justo para a contratação. Foi juntado também ao processo relatório fotográfico de avaliação do imóvel elaborado pela SMSI (SEI nº 0048493, fls. 70-72).

Ademais, foi apresentado Certificado informando a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atenda ao objeto requerido (SEI nº 0047947, fls. 64-65), além de Justificativa de Singularidade do Imóvel (SEI nº 0092725, fls. 185-186), afirmando que a presente locação é justificada pela extrema necessidade de se manter o funcionamento do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte urbano (DMTU). Observa-se ainda do documento as características tidas como únicas do imóvel, as quais viabilizam sua escolha por ser singular - como trata o dispositivo legal acima referenciado -, ao passo que ressalta a localização que facilita o acesso dos servidores e cidadãos que precisam



utiliza-se dos serviços/protocolar documentos na DMTU, além de ter dimensões e suas divisões internas que atendem satisfatoriamente do órgão, proporcionando o funcionamento de todos os setores e coordenações.

### 3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0042639, fls. 01-04), o qual descreve as especificações do imóvel da pretensa locação, contendo este os requisitos estruturais mínimos de segurança e espaço para dar continuidade aos serviços essenciais ao município fornecidos pelo DMTU, já que este não possui sede própria, e ressalta, primordialmente que “[...] o imóvel em questão se apresenta como a escolha mais viável, atendendo plenamente ao interesse público pretendido pela municipalidade”.

Desta feita, de posse da demanda, o Secretário Municipal de Segurança Intitucional, Sr. Jair Barata Guimarães autorizou a instrução do processo com vistas a contratação, cujo documento encontra-se também rubricado pelo Gestor Municipal (SEI nº 0076636, fl. 06 e SEI nº 0047474, fl. 10). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Benildo Alves Rosário, Sr. Marven Jorge Vilarins Santos e a Sra. Késia Aires Rodrigues (SEI nº 0043260, fl. 08).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0043271, fl. 09), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Benildo Alves Rosário (SEI nº 0047494, fls. 20-21), assim como a indicação dos fiscais do contrato (SEI nº 0047501 e nº 0076641, fls. 22-23). Nesta enseja, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscrito pelos servidores o Sr. Marven Jorge Vilarins Santos (Fiscal Administrativo) e a Sra. Késia Aires Rodrigues (Fiscal Técnico), onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0055979, fls. 24-25 e nº 0076648, fls. 127-128).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0080160, fls. 131-133), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de



contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo orientar a devida atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar<sup>1</sup> (SEI nº 0047520, fls. 27-31), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não da solução e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0076667, fls. 113-123) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Destaca-se a juntada da proposta para locação, no valor de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais) mensais (SEI nº 0047486, fls. 11-12), datada de **05/06/2024**. Impende-nos observar que o montante resultante da avença para o período determinado de locação (12 meses) deverá ser de **R\$ 252.000,00** (duzentos e cinquenta dois mil reais). Verifica-se nos autos a pesquisa de preço para locação de imóvel por meio de Pareceres de Avaliação de Imóveis (SEI nº 0047538 e nº 0047539, fls. 32-35, SEI nº 0048088, SEI nº 0048093, fls. 66-69, SEI nº 0055530, fls. 79-93), certificando que o valor estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração.

Observa-se a juntada do ato constitutivo da empresa e alterações (SEI nº 0047840, fls. 36-51), extrato do CNPJ (SEI nº 0047844, fl. 52), documento de identificação do seu sócio majoritário (SEI nº 0047847, fl. 53), Escritura pública de compra e venda do imóvel (SEI nº 0047887, fls. 54-57), Balanços Patrimoniais (SEI nº 0055528, fls. 75-78 e SEI nº 0088814, fls. 153-164), além da certidão de preenchimento dos requisitos dos requisitos de habilitação e qualificação mínima (SEI nº 0073106, fl. 124), documentos que corroboram a qualificação empresarial da Pessoa Jurídica.

Consta dos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa assinada pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o titular da SMSI, contendo as razões para a escolha do contratado e justificativa do preço praticado (SEI nº

---

<sup>1</sup> Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



0080239, fls. 134-137 e SEI nº 0093163, fls. 187-190).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães (SEI nº 0075258, fls. 125-126), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, a referida autoridade despachou os autos solicitando a instauração do processo de contratação direta por inexigibilidade e demais providências pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio Ofício nº 42/2024/SMSI-PLA-LIC/SMSI-PMM (SEI nº 0075727, fls. 129-130).

A minuta contratual (SEI nº 0080084, fls. 138-148) elaborada pela unidade de governança – e posteriormente avaliada quanto a legalidade pela Assessoria Jurídica do município (PROGEM) – foi aprovada por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Assim, feitos os ajustes necessários e conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC, por meio de Memorando nº 19/2024/SMSI-PLA-LIC, em 12/09/2024 (SEI nº 0104131, fls. 221-222).

Este Controle Interno ressalta que a presente **análise é extemporânea**, uma vez que os autos foram recebidos neste órgão com o Contrato nº 365/2024-SMSI (SEI nº 0093391, fls. 206-216) já celebrado pelas partes em 30/08/2024. Inobstante tal procedimento não ser o indicado, percebemos não haver prejuízo ao ato administrativo, que em virtude do objeto contratual essencial, demanda urgência, sendo razoável, desde que não seja a prática comum, celebrar o contrato de acordo com a conveniência do interesse público.

Noutro giro, ressaltamos que não constam dos autos do processo as comprovações de inserção de informações do referido pacto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e nos demais meio de publicidade e transparência, pelo que recomendamos que sejam tomadas as providências de alçada para fins de observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao normativo da corte de constas estadual.

Em regular processamento do metaprocessamento de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Adriana Sousa Morais** (SEI nº 0105734, fls. 225-227), a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Providenciou-se a juntada de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União – TCU (SEI nº 0107142, fl. 234), não sendo verificada restrição para tal.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida (SEI nº 0107142, fls. 239-243).



Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0047489, fls. 13-15) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0047490, fls. 16-18), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 1.661/2017-GP (SEI nº 0047493, fl. 19) que nomeia o Sr. Jair Barata Guimarães como Secretário Municipal de Segurança Institucional; e da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0080823, fls. 149-150).

### 3.3 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0073097, fl. 112), subscrita pelo titular da SMSI, na condição de ordenador de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240723002 (SEI nº 0068639, fl. 107), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SMSI para o exercício de 2024 (SEI nº 0078012, fls. 100-106) e o Parecer Orçamentário nº 492/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0070463, fls. 110-111), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

142203.26 782 0001 2.110 – Manutenção Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.39.10 – Locação de Imóvel.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SMSI, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

## 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de



contratos com a Administração pública.

Da análise das informações dispostas nas Certidões juntadas, com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos apresentados (SEI nº 0047927, 0047934, 0047937, 0047939, 0047941, fls. 58-63, SEI nº 0092632, 0092633, fls. 183-184, SEI nº 0107142, fls. 230-233, fls. 235-238 e fl. 246), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **M.A.J. DE LEO COMERCIO - ME**, CNPJ nº 15.292.444/0001-15.

## 5. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Seja providenciada a juntada de comprovações das publicações relativas ao Contrato nº 365/2024-SMSI, conforme exposto no tópico 3.2 desta análise.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumprida a recomendação há pouco elencada, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações, na correta execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 05050598.000026/2024-16-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 41/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a SMSI proceder com os demais atos cabíveis relativos a contratação direta já formalizada.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 1 de outubro de 2024.

**Sara Alencar de Souza Macêdo**  
Técnica de Controle Interno  
Matrícula nº 54.573

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 05050598.000026/2024-16-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 41/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Locação de imóvel urbano para servir como sede da Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Segurança Institucional, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 1 de outubro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 1.842/2018-GP